CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 173/2014
AUTOR: Vereador Leandro Guerrilha
EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da liberação para publicidade e propaganda no para-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Salvador".
RELATOR: Vereador Geraldo Alves Ferreira Júnior.

1. RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Leio nº 173/2014, de autoria do Ilustre vereador Leandro Guerrilha, que possui o escopo de proibir a liberação de licença para publicidade e propaganda no para-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Salvador.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

2.1.1. DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

A lei nº 5.503/99 estabelece as normas de Poder de Polícia Administrativa do Município de Salvador. O art. 5º, I desta legislação afirma que:

> Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 2020
MAT.

através de um processo de planejamento, visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:

I - **Regulamentar as formas de veiculação de publicidade**, nos termos da legislação especifica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população.

Neste sentido, a legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 12.392/99, que posteriormente foi substituído pelo Decreto 12.642/00, que sofreu algumas modificações ao longo desses 15 anos, sendo que a última alteração ocorreu através do Decreto 25.109/14.

O Decreto 25.109/14 alterou o art. 61 do Decreto 12.642/00, que passou vigorar com a seguinte redação:

O art. 61 do Decreto nº 12.642 de 28 de abril de 2000, modificado pelos Decretos nº 15.305, de 11 de novembro de 2004, nº 23.734, de 27 de dezembro de 2012, e nº 23.907, de 29 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. **61 Ao ônibus será permitida a veiculação de mensagens publicitárias mediante a utilização de películas auto-adesivas** e excetuadas a parte dianteira da carroceria e os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos, **mediante as seguintes condições**:

I - **Em toda frota na traseira da carroceria ou na área envidraçada traseira do veículo, limitada, a área máxima de**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2020
MAT.

2,0m² (dois metros quadrados) com dimensões máximas de 2,00m x 1,00m.

II - Em 20% (vinte por cento) da frota, na totalidade da área traseira, com dimensões máximas de 2,50m x 2,00m.

III - Para aplicação de películas auto-adesivas na área envidraçada traseira do veículo, este deverá dispor de tecnologia CFTV para monitoramento do interior, atendidas as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

IV - Na parte interna do ônibus será permitida a instalação permanente de adereço autoportante, para veiculação de mensagens publicitárias com dimensões máximas de 0,09m² (novecentos centímetros quadrados).

Percebe-se que já existe lei municipal tratando da publicidade na cidade de Salvador, além de existir um decreto, regulamentando a publicidade no para-brisa traseiro dos ônibus da capital baiana.

Nessa esteira, importante destacar o art. 7º, IV da Lei Complementar 95/98, *infra*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 11
SERVIDOR
2020
MAT.

complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa.

No caso em tela, a proposição em análise não se destina a complementar a lei que trata de publicidade na cidade de Salvador, em especial em ônibus coletivo. O presente projeto objetiva legislar sobre o tema, inclusive indo de encontro ao decreto 25.109/04.

Dessa forma, a proposição é inconstitucional pelas razões expostas.

2.1.2. DA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES

O art. 30, I e II da Carta Magna afirma que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, compete ao chefe do executivo encaminhar para esta Casa Legislativa projeto de lei sobre a organização da publicidade na cidade de Salvador.

Todavia, já existe legislação sobre o tema em análise, não podendo esta Casa aprovar o Projeto de Lei 173/2014.

2.1.3. DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO

O art. 111, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro afirma que:

> É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 12
SERVIDOR
2020
MAT.

toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Em todo o território nacional, com exceção de São Paulo, é utilizada a publicidade nos vidros traseiros dos ônibus coletivos, sem qualquer questionamento dos órgãos trânsitos.

Vale ressaltar, que não existem dados estatísticos, trazendo uma relação de causalidade entre acidentes de carro e publicidade em ônibus.

Destaca-se que o presente projeto objetiva proibir a publicidade apenas no para-brisa do veículo, ou seja, permite a propaganda em outras partes do ônibus, o que não significa que a publicidade nos coletivos não coloca em risco a segurança no trânsito.

2.2. DA VISIBILIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE COLETIVO

O autor do projeto afirma que "esta propositura tem como objetivo zelar pelo bem-estar da coletividade, na medida em que colabora em melhorar a segurança, permitindo maior visibilidade para o condutor".

À luz do art. 111, II do Código de Trânsito Brasileiro "é vedado, nas áreas envidraçadas do veículo (...) o uso de cortinas, persianas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuem espelhos retrovisores em ambos os lados".

Observa-se que o CTB permite o uso publicidade nas envidraçadas dos veículos, contato que o mesmo possua retrovisores em ambos os lados. Os ônibus coletivos têm retrovisores nos dois lados, o que permite, nos termos da legislação federal, a utilização de publicidade nas áreas envidraçadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 13
SERVIDOR
2020
MAT.

Aduz ainda o autor que "os profissionais condutores do transporte coletivo da Cidade de Salvador, alertam para o risco da publicidade e propaganda no para-brisa traseiro, que prejudica na visibilidade".

Esse argumento é totalmente descabido, tendo em vista que os rodoviários são favoráveis à publicidade no vidro traseiro, em virtude da possibilidade de receber 5% (cinco por cento) dos recursos da verba de publicidade arrecada via busdoor, conforme matéria juntada no anexo 2.

Outrossim, em horário de pico, por exemplo, os ônibus transitam cheios, com passageiros em pé, sendo impossível o motorista ter uma visão do vidro traseiro do ônibus.

O edil defende também que "o veículo com a obstrução do para-brisa traseiro, por publicidade ou propaganda, contribui para dificultar a visibilidade em assaltos a ônibus coletivos, prejudica a visão policial para uma possível ação e facilita a ação de bandidos e vândalos".

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador (Setps) já se manifestou nesse sentido, informando que nos de 2000 e 2001 seguiu as orientações da Secretaria de Segurança Pública e suspendeu a utilização do vidro traseiro para veicular publicidade. Entretanto, nesse período, a quantidade de assaltos aumentou, só vindo a reduzir após a implementação de algumas medidas, como: a implantação de bilhetagem eletrônica e instalação de câmeras, com filmagem em tempo integral, conforme documento juntado no anexo 3.

Assim, em cumprimento ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, devendo o mesmo ser arquivado.

VOTO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 14
SERVIDOR 2020
MAT.

Assim sendo, considerado acima exposto e por haver óbice é que voto pela reprovação do **Projeto de Lei nº 173/2014**, nessa comissão.

Sala das Comissões,

Salvador, 04 de Março de 2015.

Geraldo Júnior

Vereador - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Anexo 1

PREFEITURA DE OLINDA
Patrimônio da Humanidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fls 15
SERVIDOR 2020
MAT.

Ofício nº 117/2000-GP

CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DESTA CASA
Olinda, 15/06/00
Diretor Legislativo

Olinda, 14 de Junho de 2000.

PORTARIA - C. M. O
OFÍCIO RECEBIDO Nº 00165
EM 14 DE Junho

Exmo. Sr. Presidente,

Cumpre-me comunicar a V. Exa., a minha decisão de vetar, no todo, por inconstitucionalidade, como de fato veto, com fundamento no art. 42 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de iniciativa dessa Câmara Municipal que trata sobre a proibição de qualquer tipo de propaganda no vidro traseiro dos ônibus que circulam no Município de Olinda.

RAZÕES DO VETO

A vedação de que trata a matéria do aludido Projeto de Lei já foi objeto também de Projeto de Lei apresentado na Assembléia Legislativa do Estado e que analisado e discutido na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça não logrou êxito, pois obteve parecer contrário sob o fundamento de inconstitucionalidade (reunião extraordinária do dia 14 de abril de 1999).

Outrossim, sob o fundamento de que dispositivo especifico e apropriado do Código de Trânsito Brasileiro - CBT (Lei nº 9.503, de 23-09-1997) trata da matéria "e os valores percebidos pelo sistema de transporte e repassados às empresas, mediante a câmara de compensação, sobre o material de propaganda exposto nos veículos, faz parte da receita estadual a ser utilizada como redutor de despesas com gratuidades, ao final, sempre arcadas pela população".

E realmente a matéria em questão está disciplinada no art. 111, III do CBT, que só proibi a afixação de propaganda nas áreas envidraçadas do veículo, quando esta comprometer a segurança do mesmo, na forma da Resolução nº 73 de 19-11-1998 expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que regulamenta o dispositivo supracitado, estabelecendo critérios para aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos.

GABINETE DA PREFEITA
RUA DE SÃO BENTO, Nº 123 – VARADOURO
OLINDA / PE - CEP: 53.020-081
FONE S: 429.0001 – FAX: 429.2879

PREFEITURA DE OLINDA
Patrimônio da Humanidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 16
SERVIDOR
2020
MAT.

O art. 22 da Constituição da República prevê como **competência privativa da União** legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), não cabendo ao Município legislar sobre essas matérias, que não são de sua competência privativa, todavia, pode os Estados, e, assim mesmo, através de lei complementar autorizativa legislar sobre as mesmas.

Portanto, ao Município cabe apenas suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II da CR), e isso no que diz respeito a matérias de competência concorrente (art. 23 da CR), e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas normatividade geral.

Diante disso, não pode o Poder Legislativo municipal editar normas que contrariem o CBT, que é uma lei federal com eficácia e validade em todo território nacional. E em o fazendo, pratica um ato inconstitucional por quebrar a hierarquia normativa, que coloca a Constituição como lei suprema de um sistema constitucional rígido, e exige que haja compatibilidade entre as normas inferiores e superiores, de tal modo que as inferiores, buscando seu fundamento de validade nas superiores, não possam estar com elas em conflito.

Destarte, certa de contar com a compreensão de V. Exa. e seus ilustres pares para com as razões do veto e para com a manutenção do mesmo, renovo, ao ensejo, os meus melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JACILDA URQUISA
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
Dr. Nivaldo Rodrigues Machado Filho
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Olinda
N e s t a

GABINETE DA PREFEITA
RUA DE SÃO BENTO, Nº 123 – VARADOURO
OLINDA / PE - CEP: 53.020-081
FONE S: 429.0001 - FAX: 429.2879

SMTT
Fls. 10
Ass.

Maceió, 30 de Junho de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 17
SERVIDOR 2020
MAT.

DA: **DIPLAN/SMTT**
PARA: **ASSESTRU**
ASSUNTO: **INFORMAÇÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE**
PROCESSO: **Nº. 07100.039457 / 2014**
INTERESSADO: **FENAPEX**

Quanto a proibição de propaganda em ônibus que versa a Lei nº 6.582/2014, o Prefeito pela Cidade de Maceió, Sr. Rui Soares Palmeira, vetou a mesma no dia 07/05/2014, cujo pronunciamento foi publicado no Diário Oficial nº 4492.

Segue em anexo o veto publicado no Diário oficial citado acima.

Atenciosamente,

Jorge Bezerra Calheiros Filho

Diretor da DIPLAN

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XVII — Maceió, Quarta-feira, 07 de Maio de 2014 — Nº 44

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA

VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGP
ADRIANA VILELA TOLEDO PEDROSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG
MARCELLO DE OLIVEIRA BENTES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - SEMARHP
CARLOS JUNIOR SPEGIORIN SILVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
JULIANA VERGETTI DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
CLAYTON ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO - SMCI
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ANA DAYSE REZENDE DOREA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEMEL
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF
RENATA FONSECA DE GOMES PEREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E SANEAMENTO - SMHPS
MAC MERRHON LIRA PAES

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO - SEMINFRA
ROBERTO BARBOSA FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEMPLA
MANOEL MESSIAS FERREIRA DA COSTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO TURISMO - SEMPTUR
CLÁUDIA CRISTINA VASCONCELOS CAVALCANTE PESSÔA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - SEMPMA
RAPHAEL WONG DE PAULA FREITAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
JAELSON GOMES FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA - SEMSCC
JOSÉ EDMILSON CAVALCANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES
SOLANGE BENTES JUREMA

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO CONVÍVIO URBANO - SMCCU
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA
CARLOS IB FALCÃO BREDA

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM
GUSTAVO LIMA NOVAES

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
TÁCIO MELO DA SILVEIRA

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
NEANDER TELES ARAÚJO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
VINÍCIUS CAVALCANTE PALMEIRA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV
LEONARDO NOVAES MACHADO

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC
DINÁRIO AUGUSTO LEMOS JUNIOR

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0630
MACEIÓ/AL, 05 DE MAIO DE 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,
Resolve exonerar, a pedido, Igor Araújo de Amorim, para o cargo em comissão de Assessor(a) de Projetos Especiais, Símbolo DAS-5, do(a) Gabinete do Prefeito - GP, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

*Reproduzida por Incorreção

MENSAGEM Nº. 004
DE 06 DE MAIO DE 2014.

Senhor Presidente,
Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do inciso V, do art. 29, da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.582/2014, pelas razões que se seguem:

Razões do veto:

A matéria tratada no Projeto de Lei versa sobre "a proibição do uso da parte traseira dos ônibus do Transporte Público Coletivo Municipal de Maceió para propaganda de produtos ou quaisquer outros serviços".

Em Maceió, há mais de 23 (vinte e três) anos fora autorizada este tipo de propaganda nos Transportes Coletivos Urbanos, através da Lei Municipal nº 3.979, de 27 de julho de 1990. Atualmente, foram levantadas discussões acerca da proibição e utilização deste tipo de publicidade nos transportes públicos de Maceió, uma vez que estariam facilitando as ações de assaltantes causadas pela falta de visibilidade no interior do veículo a partir do vidro traseiro. Contudo, ainda não se tem, no Brasil, estudos técnicos que comprovem tanto o aumento como a diminuição de violência no interior dos ônibus relacionada diretamente a utilização de publicidades nas partes traseiras desses veículos.

Doutro lado, um dos maiores benefícios associados à utilização de publicidade nos ônibus é a informação à população e a possibilidade de redução de outdoors pela cidade, concentrando a mídia nos veículos rodantes.

É de salientar, que o novo Edital de Licitação, que está em processo de finalização, identifica a exploração de publicidade como receita acessória, alternativa, complementar ou de projeto associado que integrará a remuneração da concessionária e será considerada como variante para a redução de impacto do reajuste tarifário.

Em que pese à intenção do Nobre Vereador, respeitosamente, percebemos a existência de vício de inconstitucionalidade no presente Projeto, especificamente em seu art. 2°, em obediência ao que pressupõe o princípio da legalidade.
Sabe-se que o princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal é de abrangência ampla. No entanto, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

É que, verifica-se a ausência no presente Projeto quais seriam as sanções aplicadas aos supostos infratores. Vejamos o dispositivo ora questionado:

"Projeto de Lei nº 6.582/2014
(...)
Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os infratores a penalidades".

Ora, Senhores Vereadores, ao prever a imposição de multas sem, entretanto, fixar seus limites mínimo e máximo, o artigo questionado, está direcionando, transmitindo ao Poder Executivo Municipal parcela de sua competência para legislar, afrontando, com isto, também, o princípio da reserva legal relativa, pois incumbe à lei formal, originária do Poder Legislativo, a definição legal da penalidade e seus parâmetros. Portanto, o poder regulamentar conferido ao Executivo não autoriza a cominação da multa, devendo esta ser previamente fixada na lei, em rigorosa obediência ao princípio constitucional da legalidade.

Assim sendo, expostos os motivos que fundamentam a impugnação total do Projeto de Lei nº 6.582/2014 e, em face da consequência lógica do art. 1º com o dispositivo ora questionado, qual seja, o art. 2º, principalmente em obediência ao princípio da legalidade, devolvo o assunto ao reexame da matéria, submetendo à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador FRANCISCO HOLANDA FILHO
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA

DECRETO Nº. 7.627
DE 06 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL (GGI-M) DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MACEIÓ, no uso das atribuições que confere o art. 55, inc. V, da Lei Orgâ do Município de Maceió, tendo em v o disposto no art. 5º da Lei Federa 11.350, de 24 de outubro de 2007, e

CONSIDERANDO a adesão Município de Maceió ao Progr Nacional de Segurança Pública Cidadania – PRONASCI, existente de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade aprimorar a articulação das políticas segurança pública com ações sociais

DECRETA:
CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º. O GABINETE DE GEST INTEGRADA MUNICIPAL (GGI-M Maceió, instituído pelo Decreto nº 6.5 de 14 de abril de 2008, é a instâ colegiada de deliberação e coordena da segurança urbana no Município Maceió, e reger-se-á por este Decre seu Regimento Interno, este aprov por maioria absoluta de seus membro

Art. 2º O Gabinete de Gestão Integ Municipal (GGI-M) tem por obje a gestão integrada, eficiente e eficaz sistema de segurança pública e de social, priorizando o planejam e a execução de ações integradas prevenção e enfrentamento da violê e criminalidade, aumentando a percep de segurança no Município de Macei

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Gabinete de Gestão Integ Municipal, terá as seguintes atribuiçõ

I – estabelecer diretrizes e priorid para programas e ações integradas segurança pública e defesa social Município de Maceió articulando órgãos públicos das esferas fed estadual e municipal, inclusive especialmente aqueles de prevenção violência e criminalidade;
II – propor ações integradas fiscalização e segurança urbana, nível municipal, instituindo mecanis de acompanhamento e avaliação da implementação;
III – coordenar as ações e progra do Ministério da Justiça no âmbit Segurança Pública, no município Maceió e deliberar sobre as questões pertinentes, respeitadas as competên e autonomias institucionais;
IV – elaborar e implementar o P Municipal de Segurança;
V – sugerir programas e ações operacionalizem o Plano Municipa Segurança em permanente interloc com os planos estadual e fed observadas as peculiaridades locais;

anexo 2

FL 19

(/index.html)

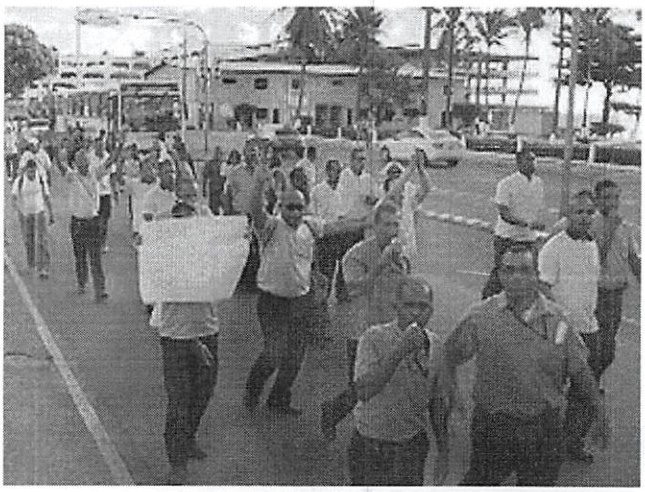
SEU IPTU NUNCA FEZ TANTO POR SALVADOR.

Ofertas TAM

Passagens Aéreas com os Melhores Preços. Acesse e confira na TAM!

Rodoviários podem ganhar percentual de publicidade do Busdoor

Segunda, 09 de Fevereiro de 2015 - 23:50
Por **Redação Bocão News (Twitter: @bocaonews)**



O vereador J. Carlos Filho (PT) encaminhou à mesa diretora da Câmara Municipal de Salvador uma proposta para beneficiar os rodoviários. O projeto de lei propõe que seja obrigatório o direcionamento de, no mínimo, 5% dos recursos da verba de publicidade arrecadada via Busdoor para os rodoviários.

Segundo o edil, atualmente, as dificuldades do trânsito atingem todos que estão nas ruas: estudantes, trabalhadores, executivos, motoristas, donas de casa e o rodoviário é um dos principais atores deste processo. "A satisfação da categoria influencia diretamente no sistema de mobilidade urbana, na pressão psicológica e nas situações crônicas de congestionamento enfrentadas diariamente pelos soteropolitanos", avalia.

"A propaganda em ônibus tem a melhor relação custo/beneficio entre as mídias externas e o rodoviário é um agente fundamental para esta publicidade. Acredito que se um pequeno percentual for repassado para a classe trará benefícios para os trabalhadores, sendo uma motivação para o trabalho e, ainda, ajudaria manter o preço da passagem, quando os ajustes fossem exclusivamente para salário base da classe", argumenta J. Carlos Filho.

O autor argumenta que os rodoviários são de relevante importância na mobilidade urbana de Salvador. "A produtividade desta categoria influência diretamente no dia-a-dia da população soteropolitana e como eles participam da forma de divulgação, nada mais justo que também ganhem com a ferramenta de mídia", conclui J. Carlos Filho.

RadioB Ouça (http://www.navegarte.net/webrad

RELACIONADAS

CARNAVAL (http://www.navegarte.net/webrad



(http://www.navegarte.net/webrad
(/noticias/principal/carnaval/106660,prefeitura-reforca-fiscalizacao-contra-publicidade-irregular-no-carnaval.html)
Prefeitura reforça fiscalização contra publicidade... (http://www.navegarte.net/webrad
(/noticias/principal/carnaval/106660,prefeitura-reforca-fiscalizacao-contra-publicidade-irregular-no-carnaval.html)
14 de Fevereiro de 2015 - 21:22

CARNAVAL



(/noticias/principal/carnaval/106555,sindicato-repudia-acao-isolada-de-rodoviarios.html)
Sindicato repudia ação isolada de rodoviários (/noticias/principal/carnaval/106555,sindicato-repudia-acao-isolada-de-rodoviarios.html)
13 de Fevereiro de 2015 - 13:54

CIDADES



(/noticias/principal/cidades/106512,no-1-dia-de-folia-rodoviarios-fecham-duas-estacoes-em-salvador.html)
No 1º dia de folia, rodoviários fecham duas estações em... (/noticias/principal/cidades/106512,no-1-dia-de-folia-rodoviarios-fecham-duas-estacoes-em-salvador.html)
12 de Fevereiro de 2015 - 21:22

POLÍTICA

Anexo 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 20
SERVIDOR 2020
MAT.

SSP-BA / POLÍCIA CIVIL / DCCP

GERRC

Grupo Especial de Repressão a Robos em Coletivos

Acuso o recebimento do Ofício SUP nº. 108, datado de 04/03/2009, expedido pelo SETPS, registrando análise do seu teor, bem como, dos dados que subsidiam suas razões; pelo que, afirmo opinar favorável ao pleito ora em exame, já que os modelos de ônibus atualmente fabricados possuem pára-brisa traseiro diminutos, posicionados na parte superior do veículo, isto, nos modelos de todos os fabricantes: Mercedes-Benz, Marcopolo e Busscar.

Salvador, 13 de março de 2009.

Bel. Antônio Cláudio P. Oliveira
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRFR - GERRC

Anexo 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 21
SERVIDOR
2010
MAT.

SETPS
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR

Salvador, 04 de março 2009.

Ofício SUP n. 108

Senhor Delegado,

Como é de conhecimento de V. Sa. as Empresas Operadoras do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO, representadas por este SETPS, fazem um esforço conjunto, há mais de 10 anos, com as Polícias Civil e Militar, bem como a própria Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Das medidas implantadas pelas empresas, ouvindo sugestões dos Técnicos em Segurança Pública, a primeira foi a suspensão do uso do vidro traseiro dos ônibus para uso com publicidade. Na ocasião, a medida fazia sentido, com o argumento de que, no momento de um assalto, o meliante poderia eventualmente ser observado por um Policial e aí, ocorrer uma possível intervenção. Outra tese utilizada na época, também especulativa, é que a área traseira envidraçada "inibiria o meliante a cometer o delito".

A prática demonstrou que após a aplicação da medida, entre 2000 e 2001, *perversamente* a quantidade de assalto aumentou, só vindo a reduzir após a implementação de outras medidas, tais como:

1. Manutenção de uma estatística mensal que circula entre as partes interessadas no combate ao roubo a ônibus, desde 1996;
2. Implantação do cofre com temporizador;
3. Obrigatoriedade de carimbar o VT- Papel;
4. Obrigatoriedade de comparecimento ao GERRC, para queixas pós assalto;
5. Melhores condições materiais para o GERRC e Operações Gêmeos. (Frota, Rádio, etc.)
6. Maior envolvimento das Autoridades Estaduais (SSP) e Municipais (STP) nas ações;
7. Implantação da Bilhetagem Eletrônica Plena;
8. Implantação das câmeras, com filmagem em tempo integral de vários ângulos no ônibus.

Ilmo. Sr.
Dr. Antonio Claudio Oliveira
Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos
Coordenador do Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos

R. das Alfazemas, n. 761, Ed. Iguatemi Business & Flat, sala 203 – Caminho das Árvores - CEP 41.820-710
Salvador (BA) - Telefax: (71) 2203-4100 site: www.setps.com.br - E-mail: diretoria@setps.com.br

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 22
SERVIDOR
2020
MAT.

Com essa última medida, a suspensão de utilização do vidro traseiro para publicidade, tornou-se inócua e obsoleta, vez que as câmeras fazem o papel de "observação e gravação" com eficiência infinitamente superior ao fato de um hipotético observador de um eventual delito. Ademais, é de conhecimento de todos os que acompanham o combate ao roubo a ônibus, que quando a Policia Militar tem condições de executar ações preventivas e a Policia Civil, como acontece ultimamente, executa suas funções, os assaltos reduzem. Apresentamos em anexo um resumo das estatísticas que comprovam o acima exposto, nos últimos 11 anos.

Nesse sentido, e se de acordo com esta nossa argumentação, solicitamos a V. Sa. um "nada obsta", para que as empresas retornem a utilizar o espaço trazeiro dos ônibus, inclusive o vidro, para funções publicitárias, mediante critérios da Prefeitura Municipal de Salvador. Segue também em anexo, material fotográfico que comprova a prática nas demais capitais e cidades brasileiras, bem como no exterior.

Certo de contar com vossa costumeira prestimosidade e espírito público.

Atenciosamente,

Horácio Brasil
Superintendente.

R. das Alfazemas, n. 761, Ed. Iguatemi Business & Flat, sala 203 – Caminho das Árvores - CEP 41.820-710
Salvador (BA) - Telefax: (71) 2203-4100 site: www.setps.com.br - E-mail: diretoria@setps.com.br

Evolução da Ocorrência de Assaltos a Ônibus Urbano de Salvador

PERÍODO: 1996 a 2008

MÊS	QUANTIDADE												
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Jan	-	202	249	315	149	116	123	177	199	147	108	100	121
Fev	-	297	249	164	146	127	199	139	177	166	116	127	122
Mar	-	224	305	172	177	135	201	179	147	149	121	183	138
Abr	-	217	399	214	203	134	280	184	180	146	101	158	153
Mai	218	284	318	247	167	125	251	200	167	114	86	109	134
Jun	230	240	360	297	162	107	259	197	191	96	120	106	141
Jul	147	336	318	186	110	185	172	190	112	75	117	132	159
Ago	110	314	207	140	93	155	187	145	97	84	83	93	154
Set	75	161	171	104	97	173	153	145	120	70	82	121	75
Out	123	169	279	97	113	158	135	245	149	89	84	138	81
Nov	141	199	255	146	100	132	141	252	105	90	76	156	97
Dez	221	252	297	179	109	142	129	277	109	66	99	148	106
TOTAL	1.265	2.895	3.407	2.261	1.626	1.689	2.230	2.330	1.753	1.292	1.193	1.571	1.481

FONTE: Empresas Operadoras

Valor Total Furtado nos Assaltos a Ônibus Urbano de Salvador

MÊS	VALOR TOTAL FURTADO (R$)												
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Jan	-	25.538,10	29.296,69	28.959,67	13.846,89	9.466,57	9.766,44	12.795,80	16.080,33	13.265,30	9.183,48	9.674,45	9.333,89
Fev	-	34.545,37	30.848,65	13.162,10	13.468,88	10.488,26	17.239,66	13.497,09	16.289,31	15.186,50	11.140,47	12.405,78	10.196,00
Mar	-	27.852,45	35.373,45	13.759,60	16.206,76	10.355,95	17.036,79	15.442,82	12.148,35	10.805,51	10.360,98	14.585,12	12.856,89
Abr	-	24.023,45	43.767,45	17.729,77	18.167,05	11.957,41	21.913,45	14.749,40	15.907,37	11.892,23	9.077,46	11.233,15	13.223,46
Mai	24.276,39	29.465,88	34.405,00	20.064,84	13.510,23	9.166,56	20.910,13	18.884,20	13.372,49	10.386,95	7.533,49	9.743,54	11.345,79
Jun	31.459,64	24.821,13	32.466,27	24.178,45	11.686,85	9.379,30	19.485,79	16.477,55	15.438,75	7.819,85	14.000,18	8.331,15	12.081,80
Jul	19.634,56	37.531,60	27.415,49	16.816,10	8.134,20	13.665,36	13.838,70	15.182,31	8.816,00	6.652,75	8.666,43	12.669,10	12.060,50
Ago	13.136,97	42.271,45	14.762,09	12.216,39	7.178,85	12.135,27	14.470,40	11.386,55	7.428,25	7.548,85	7.293,32	6.629,75	11.994,57
Set	7.476,96	20.377,42	16.055,98	7.963,61	6.934,55	15.170,95	11.142,62	13.374,30	10.727,44	5.611,40	5.946,15	8.928,11	5.707,78
Out	13.595,72	22.236,01	22.571,74	9.536,66	9.039,21	11.753,35	7.990,19	20.512,97	10.775,30	6.735,15	7.476,41	11.923,87	5.703,22
Nov	17.917,75	26.365,79	20.280,80	10.622,66	7.485,07	10.416,50	10.671,05	21.898,23	8.636,46	7.818,10	7.456,75	11.567,30	9.151,25
Dez	27.776,02	30.594,82	26.320,17	17.347,50	9.003,55	12.959,25	11.056,60	23.437,33	8.980,75	5.842,83	8.684,89	13.006,19	9.836,00
TOTAL	155.274,01	345.623,47	333.563,78	192.357,35	134.662,09	136.914,73	175.521,82	197.638,55	144.600,80	109.565,42	106.820,01	130.717,51	123.491,15

FONTE: Empresas Operadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 23
SERVIDOR
2020
MAT.

Valor Total Furtado por Assalto a Ônibus Urbano de Salvador

MÊS	MÉDIA DE VALOR FURTADO POR ASSALTO (R$)												
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Jan	-	126,43	117,66	91,94	92,93	81,61	79,40	72,29	80,81	90,24	85,03	96,74	77,14
Fev	-	116,31	123,89	80,26	92,25	82,58	86,63	97,10	92,03	91,48	96,04	97,68	83,57
Mar	-	124,34	115,98	80,00	91,56	76,71	84,76	86,27	82,64	72,52	85,63	79,70	93,17
Abr	-	110,71	109,69	82,85	89,49	89,23	78,26	80,16	88,37	81,45	89,88	71,10	86,43
Mai	111,36	103,75	108,19	81,23	80,90	73,33	83,31	94,42	80,07	91,11	87,60	89,39	84,67
Jun	136,78	103,42	90,18	81,41	72,14	87,66	75,23	83,64	80,83	81,46	116,67	78,60	85,69
Jul	133,57	111,70	86,21	90,41	73,95	73,87	80,46	79,91	78,71	88,70	74,07	95,98	75,85
Ago	119,43	134,62	71,31	87,26	77,19	78,29	77,38	78,53	76,58	89,87	87,87	71,29	77,89
Set	99,69	126,57	93,89	76,57	71,49	87,69	72,83	92,24	89,40	80,16	72,51	73,79	76,10
Out	110,53	131,57	80,90	98,32	79,99	74,39	59,19	83,73	72,32	75,68	89,00	86,40	70,41
Nov	127,08	132,49	79,53	72,76	74,85	78,91	75,68	86,90	82,25	86,87	98,12	74,28	94,34
Dez	125,68	121,41	88,62	96,91	82,60	91,26	85,71	84,61	82,39	88,53	87,73	87,88	92,79
TOTAL	122,75	119,39	97,91	85,08	82,82	81,06	78,71	84,82	82,49	84,80	89,54	83,21	83,38

FONTE: Empresas Operadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 24
SERVIDOR
MAT.